

Art. 11.º Pelo Ministério das Finanças serão abertos os créditos necessários para reforço das verbas inscritas nos orçamentos das despesas do mesmo Ministério sob as rubricas «Abonos variáveis» — «Remuneração por trabalhos extraordinários» — «Material para laboração das oficinas» — «Despesas de amoedação» — «Amoedação de bronze», relativos aos serviços da Casa da Moeda e Valores Selados e serviços de contrastarias.

§ único. É autorizado o Ministério das Finanças a permitir a realização das despesas enumeradas neste artigo e a Direcção Geral da Contabilidade a tomar as providências necessárias para que não haja interrupção nos pagamentos na transição do ano económico de 1923-1924 a findar, para o ano económico de 1924-1925.

Art. 12.º Todos os actos preparatórios de amoedação ordenados pela Administração da Casa da Moeda e Valores Selados desde o dia 21 de Abril último, bem como todos os despachos do Ministro das Finanças que os autorizaram, são por este artigo confirmados e regularizados.

Art. 13.º A Imprensa Nacional de Lisboa fará uma separata deste decreto com tipo especial e uma tiragem necessária para que os seus principais preceitos possam ser largamente divulgados em todo o país.

§ 1.º Pelo Ministério do Interior e por intermédio das autoridades administrativas se fará essa divulgação.

§ 2.º A despesa que este serviço ocasionar será satisfeita em conta de verba orçamental consignada para despesas de amoedação e cujo reforço é autorizado pelo artigo 11.º deste decreto.

Art. 14.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos e as instruções para a boa execução deste decreto.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor na parte em que não esteja dependente de fixação de prazos e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 9:719

A lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, deu ao Poder Executivo várias autorizações, entre as quais avultam as que se destinavam a criar recursos de diversa proveniência para habilitar a tesouraria do Estado a efectuar os seus pagamentos.

Assim, foi o Poder Executivo autorizado a realizar um empréstimo consolidado de 6½ por cento, liberado em esterlino, de um nominal de £ 4.000:000, empréstimo que se efectuou, como é do domínio público.

Foi também o Poder Executivo, pela mesma lei, autorizado a celebrar com o Banco de Portugal um contrato para obter desta entidade bancária suprimentos para o Tesouro, até o limite de 140:000.000\$, o que também se efectivou.

Somente a autorização que a referida lei concedeu ao Poder Executivo para mandar cunhar e omitir moeda subsidiária de \$50 e 1\$, enquanto o câmbio sobre Londres se mantiver abaixo de 12 *pence*, até o limite de 40:000.000\$ para o conjunto das duas espécies de moedas, não foi ainda posta em execução, devido a inúmeras dificuldades que a impediram.

É já decorrido mais de um ano depois que esta autorização foi dada. A tesouraria do Estado contou com estes instrumentos de pagamento para o corrente ano económico e a sua não realização pode criar embaraços.

Ora considerando que se o Tesouro não puder contar com os recursos provenientes da cunhagem dessas moedas subsidiárias, o Estado pode ver-se forçado a ter de recorrer aos suprimentos do Banco de Portugal pelos novos aumentos da circulação fiduciária, o que o Governo tem procurado evitar a todo o transe e conta persistir, resolutamente, neste propósito, visto os graves inconvenientes de ordem económica e social que o uso e abuso desse meio geram inevitavelmente;

Considerando que a cunhagem daquelas moedas determina um lucro apreciável a inscrever-se no orçamento do corrente ano económico;

Considerando que na Casa da Moeda e Valores Selados já se realizaram os actos preparatórios indispensáveis, a título de experiência, e que os ensaios efectuados asseguram plenamente a imediata cunhagem das referidas moedas e a sua circulação ainda no corrente ano económico;

Vista a urgência inadiável de tomar as medidas necessárias que facilitem desde já o completo êxito desse acto de alto alcance para o prestígio das instituições do Estado;

Usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cunhagem e emissão de moedas subsidiárias de \$50 e 1\$ criadas pelo artigo 9.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, será feita pela Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 2.º O limite da cunhagem e emissão das moedas referidas no artigo anterior, exclusivamente reservadas para o Estado, será de 20:000.000\$ por cada espécie, como está previsto na alínea a) do artigo 9.º da citada lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923.

§ 1.º O número de moedas de \$50 será de 40.000:000; o número de moedas de 1\$ será de 20.000:000.

§ 2.º As moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura simbólica com a legenda «República Portuguesa», segundo o modelo, já aprovado em concurso público, do escultor Simões de Almeida (Sobrinho) e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

§ 3.º A liga metálica será de bronze de alumínio com as percentagens de 95 por cento de cobre e 5 por cento de alumínio. As moedas de \$50 terão a dimensão de 22^{mm},8 e o peso de 4 gramas; as moedas de 1\$ terão as dimensões de 26^{mm},8 e o peso de 8 gramas. As tolerâncias no título para ambas as moedas serão de ± 1,5 por cento no cobre e 0,5 por cento no alumínio, e no peso de 4 por cento.

Art. 3.º As moedas a que este decreto se refere terão curso legal em todo o continente da República e ilhas adjacentes para as necessidades de trocos, ninguém podendo ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 20\$ dessas moedas.

Art. 4.º Nos termos da alínea b) do artigo 9.º da citada lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, a cunhagem e emissão das moedas de que trata este decreto terá por efeito imediato a cessação da faculdade concedida ao Banco de Portugal, pelo artigo 4.º do decreto de 9 de Julho de 1891, de emitir as suas notas de \$50 e 1\$ para as necessidades de trocos.

Art. 5.º Em decreto especial será designado o dia em que em todo o continente da República e ilhas adjacentes entrarão em circulação as moedas de bronze de alumínio de \$50 e 1\$.

§ 1.º Nesse dia não poderão ter curso legal no país

e não serão recebidas em pagamento nos cofres do Estado, incluindo os dos serviços autónomos, e nos dos corpos e corporações administrativas, as notas do Banco de Portugal de \$50 e 1\$.

§ 2.º A todos os portadores das notas do Banco de Portugal desses valores é garantido o direito de obter a troca delas pelas moedas correspondentes de bronze de alumínio em prazos que serão oportunamente fixados no mesmo decreto.

§ 3.º Proceder-se há a essa troca na sede do Banco de Portugal, suas filiais e agências, na secção do Tesouro do mesmo Banco, na Casa da Moeda e Valores Selados e em todas as tesourarias da Fazenda Pública do país.

§ 4.º As notas do Banco de Portugal trocadas nos termos dos parágrafos anteriores serão recolhidas para o mesmo estabelecimento bancário e retiradas da circulação.

Art. 6.º Para a cunhagem das moedas de bronze de alumínio será aproveitado o cobre existente na Casa da Moeda e Valores Selados e armazenado na Alfândega de Lisboa à sua ordem, até a quantidade indispensável para se atingir o limite máximo da emissão fixado neste decreto.

Art. 7.º É absolutamente proibida a saída para fora do continente e ilhas adjacentes, quer por via postal, marítima ou terrestre, quer por mão própria, das moedas de bronze de alumínio a que este decreto se refere, qualquer que seja a quantidade.

§ 1.º A infracção ao disposto neste artigo terá como consequência a imediata apreensão das moedas pelo agente da autoridade policial, fiscal, administrativa e militar que descobrir a infracção, e a perda delas a favor do Estado.

§ 2.º A apreensão constará de um auto lavrado nos termos usuais em casos semelhantes. O infractor poderá recorrer do acto da apreensão, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Finanças, no prazo de cinco dias, a contar da data da apreensão, em petição sumária e sem mais formalidades de processo, o qual decidirá, em última instância, como for justo.

Art. 8.º O Ministro das Finanças é autorizado a tomar as providências que entender mais eficazes para impedir que essas moedas possam ser assambarcadas no país, nas mãos dos particulares, deixando de manter-se constantemente em circulação, para os efeitos de exercer a função de trocos.

Art. 9.º No orçamento e conta geral do Estado será inscrita a importância do lucro proveniente da cunhagem e emissão das moedas de bronze de alumínio; para este efeito, a Administração da Casa da Moeda enviará à Direcção Geral da Contabilidade Pública todos os elementos de informação que sirvam de base para os cálculos a realizar.

§ 1.º Da importância dos lucros da amoedação será reservada a soma de 2:000.000\$, e inscrita com rubrica especial, a qual será aplicada no ano económico de 1924-1925 exclusivamente na aquisição de utensílios e maquinismos destinados a completar, aperfeiçoar e desenvolver a laboração das diversas oficinas da Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 2.º Todas as despesas relacionadas com a cunhagem e emissão das moedas de bronze de alumínio, incluindo as despesas com trabalhos extraordinários que o Ministro das Finanças fica autorizado a permitir, e todas as que ocasionar a expedição das moedas para o Banco de Portugal, suas filiais e agências e para todos os locais do país onde funcionem cofres públicos, sairão da verba inscrita no capítulo 20.º, artigo 87.º-A, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças e reforçada pelo decreto n.º 9:692, de 19 do corrente mês, devendo a Direcção Geral da Contabilidade tomar as pro-

vidências necessárias para que não haja interrupção nos pagamentos na transição do ano económico de 1923-1924, a findar, para o ano económico de 1924-1925.

Art. 10.º Todos os actos preparatórios da amoedação ordenados pela Administração da Casa da Moeda desde o dia 21 de Abril último, bem como todos os despachos do Ministro das Finanças que os autorizaram, são por este artigo confirmados e regularizados.

Art. 11.º A Imprensa Nacional de Lisboa fará uma separata de uma parte deste decreto com tipo especial e uma tiragem necessária, para que os seus principais preceitos possam ser largamente divulgados em todo o país.

§ 1.º Pelo Ministério do Interior e por intermédias autoridades administrativas se fará essa divulgação.

§ 2.º A despesa que este serviço ocasionar será satisfeita em conta dos créditos abertos ou a abrir para completa execução do artigo 9.º da lei n.º 1:424 citada.

Art. 12.º O Ministro das Finanças é autorizado a elevar a percentagem actual das melhorias ao pessoal operário da Casa da Moeda e Valores Selados, sendo o novo encargo compensado, na proporção correspondente, pelas receitas provenientes dos lucros da amoedação.

§ 1.º A despesa total annual com a nova melhoria não poderá ser superior a 500.000\$ e só será paga a contar do mês de Julho do próximo ano económico de 1924-1925.

§ 2.º Se posteriormente a este decreto uma medida legislativa estabelecer com carácter geral novos coeficientes de melhorias aplicadas a todos os assalariados do Estado, os operários da Casa da Moeda e Valores Selados só terão direito mais à diferença entre a melhoria que for fixada em virtude deste artigo e a que venha a ser estatuída pela medida legislativa de ordem geral, caso esta seja superior.

Art. 13.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos e as instruções para a boa execução deste decreto.

Art. 14.º Este decreto entra imediatamente em vigor na parte em que não esteja dependente de fixação de prazos e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 9:730

Considerando que o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda tem estado encerrado desde a implantação da República por conveniência do arrolamento dos bens que constituem o recheio do mesmo Palácio;

Considerando que, pelo decreto n.º 9:342, de 7 de Janeiro último, o Palácio Nacional da Ajuda deixou de continuar no estado de arrolamento e portanto não se justifica que o referido Gabinete de Numismática permaneça fechado; mas

Considerando que o citado Palácio está situado em local onde, por falta de meios de transporte e pela sua grande distância do centro da cidade, se torna difícil e incómodo o acesso;